



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

### 2 – ATAS

2.1 – 26ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura  
2.2 – Reuniões de Comissões

### 3 – ORDEM DO DIA

3.1 – Comissão

### 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 – Comissão

### 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 – ERRATAS



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.044

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Caminhada, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Caminhada, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.045

Declara de utilidade pública a Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – Narev –, com sede no Município de Ibiraci.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – Narev –, com sede no Município de Ibiraci.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente



Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.046

Declara de utilidade pública o Centro de Reabilitação Nova Vida, com sede no Município de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Reabilitação Nova Vida, com sede no Município de Felixlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.047

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



### ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/5/2016

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146/2016 (encaminhando os Projetos de Lei nº 3.502, 3.503, 3.504, 3.505, 3.506, 3.507, 3.508, 3.509, 3.510, 3.511, 3.512, 3.513, 3.514, 3.515, 3.516, 3.517 e 3.518/2016, o Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2016 e o Projeto de Lei nº 3.519/2016, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.520 a 3.524/2016 – Requerimentos nºs 4.508 a 4.518/2016 – Encerramento – Ordem do dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:



Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Roberto Andrade – Rogério Correia – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

### **Abertura**

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

#### **Ata**

– O deputado Geraldo Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### **Correspondência**

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

#### **MENSAGEM Nº 127/2016**

– A Mensagem nº 127/2016 e o Projeto de Lei nº 3.502/2016 foram publicados na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 128/2016**

– A Mensagem nº 128/2016 e o Projeto de Lei nº 3.503/2016 foram publicados na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 129/2016**

– A Mensagem nº 129/2016 e o Projeto de Lei nº 3.504/2016 foram publicados na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 130/2016**

– A Mensagem nº 130/2016 e o Projeto de Lei nº 3.505/2016 foram publicados na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 131/2016**

– A Mensagem nº 131/2016 e o Projeto de Lei nº 3.506/2016 foram publicados na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 132/2016**

– A Mensagem nº 132/2016 e o Projeto de Lei nº 3.507/2016 foram publicados na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 133/2016**

– A Mensagem nº 133/2016 e o Projeto de Lei nº 3.508/2016 foram publicados na edição anterior.



**MENSAGEM Nº 134/2016**

– A Mensagem nº 134/2016 e o Projeto de Lei nº 3.509/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 135/2016**

– A Mensagem nº 135/2016 e o Projeto de Lei nº 3.510/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 136/2016**

– A Mensagem nº 136/2016 e o Projeto de Lei nº 3.511/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 137/2016**

– A Mensagem nº 137/2016 e o Projeto de Lei nº 3.512/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 138/2016**

– A Mensagem nº 138/2016 e o Projeto de Lei nº 3.513/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 139/2016**

– A Mensagem nº 139/2016 e o Projeto de Lei nº 3.514/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 140/2016**

– A Mensagem nº 140/2016 e o Projeto de Lei nº 3.515/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 141/2016**

– A Mensagem nº 141/2016 e o Projeto de Lei nº 3.516/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 142/2016**

– A Mensagem nº 142/2016 e o Projeto de Lei nº 3.517/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 143/2016**

– A Mensagem nº 143/2016 e o Projeto de Lei nº 3.518/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 144/2016**

– A Mensagem nº 144/2016 e o Projeto de Lei Complementar nº 52/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 145/2016**

– A Mensagem nº 145/2016 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2016 foram publicados na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 146/2016**

– A Mensagem nº 146/2016 e o Projeto de Lei nº 3.519/2016 foram publicados na edição anterior.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 3.520/2016**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel com área de 30.797m<sup>2</sup> (trinta mil setecentos e noventa e sete metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na frente para a Rua Olegário Maciel, ao lado direito com a Rua A, ao lado esquerdo com o prolongamento da Rua Nossa Senhora Aparecida e ao fundo com o prolongamento da Rua Vereador José Diniz., no Município de Bom Despacho, e registrado sob o nº 1.085, a fls. 31 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a ao funcionamento das atividades do Famine Esporte Clube.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputado Fábio Avelar Oliveira – PTdoB

**Justificação:** A doação patrimonial que se propõe atende a demanda atual da municipalidade, objetivando a continuidade do funcionamento da associação ali instalada, o que viabilizará a ampliação da capacidade operacional do estabelecimento, resultando em benefícios à população, com a otimização dos investimentos destinados ao imóvel, e consequentemente na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos bom-despachenses.

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará sendo utilizado para a mesma finalidade. A modificação incidirá sobre a sua titularidade, pois passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, o município assumirá a responsabilidade pelas obras que visem à sua manutenção e conservação.

Isso posto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.521/2016**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2905, no trecho do entroncamento da MG-111, em Simonésia, compreendido entre o Km 2,493 e o Km 4,493.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Simonésia o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia de que trata esta lei passa a integrar o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.



Deputado João Magalhães – PMDB –, presidente da Comissão de Administração Pública.

**Justificação:** Este projeto de lei objetiva a transferência ao Município de Simonésia do trecho da Rodovia AMG-2905, no entroncamento da MG-111, compreendido entre o Km 2,493 e o Km 4,493, que já possui característica urbana, com empreendimentos residenciais, comerciais e escolas, estando o trecho em comento inteiramente dentro dos limites da cidade.

O referido trecho integra a rodovia que margeia o Município de Simonésia e conta com certa ocupação populacional sendo identificado como perímetro urbano.

Ressalta-se que o projeto não implicará alteração na natureza jurídica, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública, uma vez que há interesse do próprio município na expansão e melhorias naquele local.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, para que o bem seja desafetado e seja conferida autorização ao Poder Executivo para se proceder a doação do referido trecho para o Município de Simonésia, atendendo, assim, a solicitação da população local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.522/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Viçosa o imóvel com área de 533m<sup>2</sup> (quinhentos e trinta e três metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Manoel Clemente, no Bairro Bom Jesus, no Município de Viçosa, e registrado sob o nº 22.509, a fls. 0 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a implantação de duas unidades de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputado Roberto Andrade – PSB

**Justificação:** O edifício denominado E. E. Professor Sebastião Lopes de Carvalho, localizado na Rua Manoel Clemente, uma das regiões mais populosas da cidade de Viçosa e com alta incidência de violência, encontra-se desativado desde o início do ano, devido à falta de alunos para o ano letivo, estando o referido prédio totalmente ocioso. Os poucos alunos que estavam matriculados foram transferidos tornando inviável a manutenção da referida estrutura.

Com a doação do imóvel proposta neste projeto, pretende a Prefeitura Municipal de Viçosa implantar duas unidades de saúde que contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população: uma unidade do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO – e uma equipe da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

A cessão do imóvel trará benefícios à administração municipal e à população do município, que anseia por melhorias na saúde, considerando que o imóvel está situado em uma região de grande concentração da população, de fácil acesso e de referência.



No dia 8/4/2016 a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais realizou audiência pública em Viçosa para debater a saúde do município e da região da Zona da Mata, tendo em vista a necessidade de implementação de melhorias que possam contribuir para o aperfeiçoamento do atendimento àquelas unidades.

A Estratégia de Saúde da Família é um projeto dinamizador do SUS, condicionada pela evolução histórica e organização do sistema de saúde no Brasil. A velocidade de expansão da Estratégia de Saúde da Família comprova a adesão de gestores estaduais e municipais aos seus princípios. A consolidação dessa estratégia precisa, entretanto, ser sustentada por um processo que permita a real substituição da rede básica de serviços tradicionais no âmbito dos municípios e pela capacidade de produção de resultados positivos nos indicadores de saúde e de qualidade de vida da população assistida.

A Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde tem provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no SUS. Busca maior racionalidade na utilização dos demais níveis assistenciais e tem produzido resultados positivos nos principais indicadores de saúde das populações assistidas pelas equipes de saúde da família.

Os Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs – são estabelecimentos de saúde, participantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES –, classificadas como clínica especializada ou ambulatório de especialidade. Os CEOs estão preparados para oferecer à população, no mínimo, os seguintes tratamentos: diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer de boca; periodontia especializada; cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros; endodontia e atendimento a pessoas com necessidades especiais.

É indispensável a adoção de políticas públicas, promovendo a qualidade de vida e o bem-estar da população. A doação do referido imóvel é justa neste sentido, pois proporcionará melhorias no sistema de saúde do município e da região da Zona da Mata.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.523/2016

Declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Caratinga da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Caratinga da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

**Justificação:** O Conselho Metropolitano de Caratinga da Sociedade de São Vicente de Paulo é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com objetivo de promover assistência material e cultural aos seus associados, através da criação de projetos educativos, prestação de serviços às famílias de baixa renda e promoção de atividades de lazer.

De duração indeterminada, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, aplicando a totalidade de rendas aos fins a que se destina.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.



Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.524/2016

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputado Cássio Soares – PSD –, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Justificação:** A Associação Esportiva de Delfinópolis é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 20 de maio de 2001, com o objetivo de “proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo ainda praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas, inclusive futebol feminino, e realizar reuniões e divertimentos de caráter social e cultural”.

A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, em observância ao determinado pela Lei nº 12.972, de 1998.

Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTO Nº 4.508/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais – GMG – pedido de providências para que este órgão e os demais competentes avaliem os motivos dos tremores de terras que aconteceram em Sete Lagoas e cidades vizinhas e que sejam tomadas as medidas necessárias após os estudos.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputado Douglas Melo – PMDB –, vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** O tremor de terra sentido próximo ao limite das regiões Metropolitana de Belo Horizonte e Central de Minas Gerais, na manhã do dia 2 de abril, é a quarta ocorrência nessa área em pouco mais de um mês. Dessa vez, o abalo assustou moradores da Região Metropolitana de Belo Horizonte por volta das 6h20min. O Observatório Sismológico da Universidade de Brasília divulgou mais cedo que o tremor havia sido de 4,2 graus na escala Richter, mas posteriormente rebaixou o abalo para 3,7. O epicentro foi no Município de Esmeraldas.

Dos quatro abalos ocorridos na região, esse foi o de maior intensidade. Os outros três ocorreram na região Central do Estado, que faz divisa com a região metropolitana. Em 24 de março, foram registrados dois tremores com epicentro a 11km de Sete Lagoas. O mais forte deles atingiu 3,2 graus na escala Richter. A distância entre Sete Lagoas e Esmeraldas é de apenas





57km. No dia 11 de abril, um novo tremor, de 3,5 graus, teve epicentro próximo ao Município de Funilândia, a 28km de Sete Lagoas.

A população está muito assustada, sem saber o que está ocorrendo, aguardando respostas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste requerimento tão relevante para população.

– À Comissão de Segurança Pública.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.509/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ervália pelo aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Nauro Euzébio da Silva, prefeito municipal, na Praça Arthur Bernardes, nº 1 – Centro – Ervália – CEP.36555-000, e ao Sr. Helder Souza Mattos, presidente da Câmara Municipal, na Praça Arthur Bernardes, nº 1 – 2º andar – Centro – Ervália – CEP.36555-000.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.510/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santo Antônio do Grama pelo aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Sra. Alcione Ferreira de Albuquerque Lima, prefeita municipal, na Rua Padre João Coutinho, nº 121 – Centro – Santo Antônio do Grama – CEP 35388-000, e ao Sr. Julio César Russo Lima, presidente da Câmara Municipal, na Rua Dr. Vicente Bretas Cupertino, nº 474 – Centro – Santo Antônio do Grama – CEP 35388-000.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

#### **REQUERIMENTO Nº 4.511/2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paraopeba pelo aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Pacífico Geraldo de Deus, prefeito municipal, na Rua Américo Barbosa, nº 13 – Centro – Paraopeba – CEP 37774-000, e ao Sr. Ronaldo da Costa Lima, presidente da Câmara Municipal, na Av. Dom Cirilo, 447 – Centro – Paraopeba – CEP 35774-000.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.



#### REQUERIMENTO Nº 4.512/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lagoa Dourada pelo aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Antônio Carlos Chaves de Resende, prefeito municipal, na Rua Dr. Abelard Pereira, nº 299 – Centro – Lagoa Dourada – CEP 36345-000, e ao Sr. Virgílio Sebastião Vitor, presidente da Câmara Municipal, na Praça Amaro Lopes, nº 66 – Centro – Lagoa Dourada – CEP 36345-000.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

#### REQUERIMENTO Nº 4.513/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Perdões pelo aniversário desse município.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Fernando Jaques Rezende de Siqueira, prefeito municipal, na Praça 1º de Junho, nº 103 – Centro – Perdões CEP. 37260-000 e à Sra. Keila Alves Cardoso, presidente da Câmara Municipal, na Rua Professor Gomide, nº 159 – Bairro Palestina – Perdões – CEP 37260-000.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2016.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

– À Comissão de Assuntos Municipais.

#### REQUERIMENTOS

Nº 4.514/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Saulo Versiane Penna, desembargador, por sua eleição como 3º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado para o biênio 2016-2018. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.515/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wagner Wilson Ferreira, desembargador, por sua eleição como 2º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado no biênio 2016-2018. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.516/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Augusto de Almeida, desembargador, por sua eleição como 1º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado no biênio 2016-2018. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.517/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. André Leite Praça, desembargador, por sua eleição como corregedor-geral de justiça do Estado para o biênio 2016-2018. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.518/2016, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Mariângela Meyer Pires Faleiro, desembargadora, por sua eleição como vice-corregedora-geral de justiça do Estado para o biênio 2016-2018. (– À Comissão de Administração Pública.)

### Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### **ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/11/2015**

Às 11h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Geraldo Pimenta, Fábio Avelar Oliveira e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Geraldo Pimenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir matéria constante da pauta e a votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.598 e 3.020/2015, em turno único (Anselmo José Domingos), Projetos de Lei nºs 2.589, 2.885, 2.976 e 3.010/2015, em turno único (Fábio Avelar Oliveira), Projetos de Lei nºs 2.682, 2.868 e 2.964/2015, em turno único (Geraldo Pimenta). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.746/2015 com a Emenda nº 1, votada em separado, e os Projetos de Lei nºs 609, 2.708 e 2.768/2015 (relator: deputado Fábio Avelar Oliveira), 2.070, 2.591, 2.707 e 2.758/2015 (relator: deputado Geraldo Pimenta) e 1.908/2015 (relator: deputado Anselmo José Domingos), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.772 a 2.776/2015 e 2.842/2015. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.079, 1.896, 1.977, 2.042, 2.161, 2.171, 2.188, 2.198, 2.200, 2.455, 2.457 e 2.499/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é recebido e aprovado o Requerimento nº 4.466/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública para entrega de diplomas referentes à manifestação de aplauso ao time de vôlei Sada Cruzeiro. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2015.

Anselmo José Domingos, presidente – Geraldo Pimenta – Fábio Avelar Oliveira.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/4/2016**

Às 15h14min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Cristina Corrêa (substituindo o deputado Leandro Genaro, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Noraldino Júnior e Gustavo Corrêa (substituindo a deputada Ione Pinheiro, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas entre parênteses: da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária de Estado Adjunta (10/3/2016); e dos Srs. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de Justiça; Márcio da Silva Botelho, diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária (11/3/2016); e Carlos Eduardo Ferreira Pinto, promotor de Justiça (17/3/2016). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos e aprovados, cada um por sua vez, os seguintes requerimentos:

nº 5.596/2016, do deputado Fred Costa, em que requer seja encaminhado à MSD Saúde Animal pedido de informações sobre os efeitos colaterais causados pelo Bravecto, carrapaticida e antipulgas fabricado por essa empresa;

nº 5.597/2016, do deputado Fred Costa, em que requer seja realizada visita à Conservadora Silc Recursos Humanos, localizada no Bairro Santo Antônio, na capital, para apurar denúncia de maus-tratos e condições de insalubridade a que dois cães, que estão sob a guarda dessa empresa, são submetidos há mais de quatro anos;

nº 5.598/2016, do deputado Fred Costa, em que requer seja encaminhado à Conservadora Silc Recursos Humanos pedido de informações sobre a denúncia de maus-tratos e condições de insalubridade a que dois cães, que estão sob sua guarda, são submetidos há mais de quatro anos;

nº 5.599/2016, do deputado Fred Costa, em que requer seja realizada audiência pública para debater o abandono de animais no Município de Patos de Minas;

nº 5.600/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem sejam realizadas visitas à Prefeitura e à Delegacia Policial em São Miguel do Anta e ao Ministério Público com sede em Viçosa, com a finalidade de apurar a morte de 37 animais ocorridas naquele município;

nº 5.601/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem sejam encaminhados à Prefeitura de Caeté pedido de providências para que implemente a castração em massa dos animais abandonados, vagantes, semidomiciliados e comunitários, além de promover a acolhida e o tratamento aos animais doentes e acidentados; e o anexo contendo notícia em que se denuncia o descaso da administração municipal;

nº 5.602/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem seja realizada visita à Delegacia de Polícia Civil e à 1ª Promotoria de Justiça do Município de Oliveira com a finalidade de acompanhar o inquérito instaurado para averiguar o caso de maus-tratos a animal, caracterizado por enforcamento de uma cadela, praticado por funcionário de uma fazenda localizada nesse município;

nº 5.603/2016, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que seja instaurado inquérito sobre o possível caso de maus-tratos por omissão de cuidados ocorrido no Bairro Nacional, em Contagem, onde cães foram filmados em estado de necessidade, chegando ao ponto de um cão comer cadáver de outro, remetendo-se à comissão cópia do inquérito relativo à denúncia;

nº 5.604/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura de São Domingos do Prata pedido de informações sobre a não implementação do centro de controle de zoonoses no município;

nº 5.605/2016, do deputado Fred Costa, em que requer seja encaminhado pedido de informação à Prefeitura de Guaxupé quanto ao descumprimento de decisão judicial em relação às condições de abrigo de cães pelo canil municipal;

nº 5.606/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado pedido de providências para instaurar inquérito policial e remeter à comissão cópia referente ao inquérito de ocorrência de maus-tratos em Montes Claros contra uma cadela da raça Akita, resgatada de seus donos com notórios sinais de maus-tratos por omissão; e seja encaminhado ao referido órgão anexo contendo reportagem com imagens do animal;

nº 5.607/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem seja encaminhado a todas as prefeituras municipais de cidades com mais de 100 mil habitantes ofício em anexo que apresenta os serviços Samuvet e Centro de Bem-Estar Animal da Prefeitura de Pouso Alegre, solicitando sejam implantados os mesmos programas nos referidos municípios;

nº 5.608/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar do Estado pedido de informações sobre o balanço da Operação Arataca, da Polícia Militar



do Meio Ambiente, realizada em Santa Bárbara do Monte Verde, no que se refere à apreensão de pássaros silvestres e às sanções aplicadas aos infratores;

nº 5.609/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem seja encaminhado às câmaras municipais do Estado pedido de providências para que seja instituída comissão de proteção dos animais, com a finalidade de estimular o debate, em nível municipal, de projetos e ações para o bem-estar animal e a defesa de seus direitos, tornando-se parceiras da comissão em funcionamento nesta Casa, modelo para a criação da referida comissão;

nº 5.610/2016, do deputado Noraldino Júnior e da deputada Cristina Corrêa, em que requerem seja encaminhado à Delegacia de Polícia Civil em Viçosa pedido de providências para que seja instaurado inquérito policial para investigar crime ambiental tipificado pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, praticado contra cães, mortos supostamente em decorrência de envenenamento em São Miguel do Anta.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Noraldino Júnior, presidente – Elismar Prado – Dirceu Ribeiro – Dalmo Ribeiro Silva.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/4/2016**

Às 8h15min, comparecem no Plenário Juscelino Kubitschek os deputados Antônio Jorge e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a política de atenção ao portador de diabetes em Minas Gerais com foco na garantia do acesso aos medicamentos e insumos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende debate público. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Renata Gomes de Alcântara, diretora de Medicamentos Estratégicos da Secretaria de Estado de Saúde; Cidinha Campos, presidente da Associação de Diabetes Infantil de Minas Gerais; Maria José Sieiro, presidente da Sociedade Brasileira de Diabéticos – Regional Minas Gerais; Célia Maria Novaes Pereira, endocrinologista e presidente da Associação de Diabéticos de Juiz de Fora; e Roseli Sinkevicio Monteiro de Barros Rezende, enfermeira da Equipe de Educação e coordenadora da ADJ Diabetes Brasil; e os Srs. Homero Cláudio Rocha Souza Filho, superintendente de Assistência Farmacêutica da SES, representando o secretário; Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, secretário municipal de Saúde de Belo Horizonte, representando também o presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG; Gilmar de Assis, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; Rafael Machado Mantovani, especialista em Endocrinologia Pediátrica e mestre em Saúde da Criança e do Adolescente pela Faculdade de Medicina da UFMG; Leonardo Maurício Diniz, endocrinologista e professor adjunto da Faculdade de Medicina da UFMG e doutor em Medicina; Ricardo Assis Alves Dutra, advogado especialista em Gestão de Atenção à Saúde; e Cristiano Túlio Maciel Albuquerque, endocrinologista pediátrico dos Hospitais Infantis João Paulo II e São Camilo e colaborador do Programa de Assistência Ambulatorial às Crianças e Adolescentes Diabéticos do Hospital das Clínicas da UFMG. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Geraldo Pimenta, presidente – Doutor Jean Freire – Antônio Jorge.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/5/2016****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, Cabo Júlio, João Alberto e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2016, às 9h30min, em Vespasiano, com a finalidade receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater a segurança pública no Município de Vespasiano; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.096/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-664, que liga o Município de Bonfinópolis de Minas ao Município de Unaí.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 3/2/2016, este relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse a esta Casa se o trecho já possui denominação oficial e se existe, no Município de Bonfinópolis de Minas, outro próprio público com a denominação pretendida.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.096/2015 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Prefeito José Alves Babilônia ao trecho da Rodovia LMG-664, a partir do entroncamento com a Rodovia LMG-628, que liga o Município de Bonfinópolis de Minas ao Município de Unaí.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, de acordo com o Boletim Rodoviário e o *site* do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a Rodovia LMG-664 liga o entroncamento com a MG-181, no Município de Bonfinópolis de Minas, ao entroncamento com a LMG-628, no Município de Unaí.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.047, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 25/11/2015, do DER-MG, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à aprovação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de identificar claramente o trecho a ser denominado.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.096/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito José Alves Babilônia a Rodovia LMG-664, que liga o entroncamento com a MG-181, no Município de Bonfinópolis de Minas, ao entroncamento com a LMG-628, no Município de Unaí.”.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.168/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Escolinha Braúna de Futebol de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.168/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escolinha Braúna de Futebol de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, registro nos órgãos competentes, sede e atividades no Município de Cachoeira da Prata.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.168/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.179/2016**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Maria Tereza, com sede no Município de Viçosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.179/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Maria Tereza, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.





Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 12 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, beneméritos ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição filantrópica, com sede no Município de Viçosa e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.179/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.333/2016**

#### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Passos, com sede no Município de Passos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.333/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Passos, com sede no Município de Passos.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, os requisitos para que as associações e fundações sejam declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da lei citada.

Conforme constatamos em seu estatuto, a mencionada associação foi criada para promover a sinergia entre instituições públicas, entidades de classe e sociedades empresariais, com foco no desenvolvimento econômico e social, na prosperidade do comércio, da indústria, da prestação de serviços e dos demais segmentos relacionados com as atividades empresariais, envidando esforços no sentido da consecução dos objetivos pretendidos, bem como no fortalecimento da livre empresa e no aprimoramento das relações entre as entidades congêneres.

Dados a relevância do trabalho social desenvolvido pela associação e o seu esforço em prol do desenvolvimento econômico do Município de Passos e região, consideramos meritória a iniciativa de se lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.333/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Antônio Carlos Arantes, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.385/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Gorgulho, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.385/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Gorgulho, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.385/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Antônio Jorge.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.387/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.387/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.387/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.388/2016**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tamanduá, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.388/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Tamanduá, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.388/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.



Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Antônio Jorge.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.389/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Orgânicos de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.389/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Orgânicos de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere de fins não econômicos, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, qualificada como organização da sociedade civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei 9.790, de 1999, e que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida; e o art. 54 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.389/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.390/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.390/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Socioambiental de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 54 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.390/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2016**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Itabirana do Cavalo do Trabalho, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.391/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Itabirana do Cavalo do Trabalho, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.391/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.394/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Abrigo Doce Lar da Criança, com sede no Município de Sacramento.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.394/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Abrigo Doce Lar da Criança, com sede no Município de Sacramento.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 7º veda a remuneração das atividades de seus dirigentes e conselheiros; e o parágrafo único do art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.394/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.395/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais em Contagem Minas Gerais – ApacMG –, com sede no Município de Contagem.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.395/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais em Contagem Minas Gerais – ApacMG –, com sede o Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, § 1º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.395/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.405/2016**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo da Onça, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.405/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo da Onça, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.405/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.406/2016**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Tatu, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.406/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Tatu, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 51 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.406/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.407/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Barreiro da Paia, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.407/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Barreiro da Paia, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.407/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.408/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Pageú II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.408/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Pageú II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.408/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.417/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Renascer em Cristo, com sede no Município de Santa Bárbara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.417/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Renascer em Cristo, com sede no Município de Santa Bárbara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 20 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.417/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.438/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Geisa Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Três Pontas e Região – Asaf –, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.438/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Três Pontas e Região – Asaf –, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com objetivos idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.438/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.442/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Resgate Voluntário da Estrada Real – Rever –, com sede no Município de Santa Bárbara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.442/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Resgate Voluntário da Estrada Real – Rever –, com sede no Município de Santa Bárbara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida e sede na região do Município de Santa Bárbara.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.442/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.087/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.403/2014, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jequeri o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/6/2015, este relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao prefeito de Jequeri, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.087/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jequeri imóvel com área de 400m<sup>2</sup>, situado na Avenida Getúlio Vargas, nesse município, e registrado sob o nº 3.224, a fls. 261 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequeri.

O referido bem foi doado ao Estado, em 1965, pelo Município de Jequeri, para a construção de um posto de saúde que, atualmente, não funciona mais no local.



É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento de órgãos da administração municipal, proporcionando melhorias na prestação de seus serviços, o que beneficiará a população local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º prevê que, findo igual prazo, se o donatário não tiver efetuado o registro do imóvel, a autorização ficará sem efeito.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 37/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, considerando que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão a que o bem está vinculado, não possui interesse em sua utilização e que o funcionamento de atividades da administração local atenderá ao interesse dos municípios.

Por seu turno, o prefeito do Município de Jequeri, por meio do Ofício nº 60/2015, declarou que o imóvel será utilizado para atender demandas locais, como a instalação do Centro de Referência de Assistência Social – Cras –, e abrigar a feira livre municipal.

Pelas razões apresentadas, não há óbice à tramitação da proposição em exame.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.087/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto em análise “institui a obrigatoriedade de contratação de pessoas com síndrome de Down pelas empresas prestadoras de serviços aos órgãos e entidade do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei visa obrigar as empresas prestadoras de serviços a órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais a preencher 1% dos seus cargos com pessoas com síndrome de Down.



O objeto deste projeto é extremamente relevante por tratar da integração social das pessoas com deficiência, especificamente das pessoas com síndrome de Down. Nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, legislar sobre essa integração compete a todos os entes federativos. A matéria é, pois, de competência concorrente, e o Estado pode legislar sobre ela. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza constitucional para sua tramitação.

Todavia, consideramos que o projeto não inova o ordenamento jurídico nos termos propostos, pois as empresas prestadoras de serviços a órgãos e entidades do Estado já são obrigadas a destinar de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na proporção que estabelece o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Incluem-se aí as pessoas com síndrome de Down.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, assim, instrumento inadequado para obrigar as empresas prestadoras de serviços a órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais a preencher 1% dos seus cargos com pessoas com essa síndrome. Não obstante, essa imprecisão técnica é passível de retificação, pois, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de uma diretriz relativa à política estadual de assistência e apoio à pessoa com deficiência.

Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer a fim de afastar os vícios jurídicos da proposição.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.140/2015 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o inciso IX ao art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – o incentivo à contratação de pessoas com deficiência, especialmente as com maior dificuldade de inserção no campo do trabalho, pelas empresas prestadoras de serviços aos órgãos e entidade do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.872/2014 “dispõe sobre a implantação do Selo Entidade Especial, a ser conferido a entidades de atendimento a pessoas com deficiência no Estado, e dá outras providências.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Por semelhança de objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.180/2015, de autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em análise visa instituir o Selo Entidade Especial, concedido pelo governador do Estado às entidades que realizam um atendimento de qualidade às pessoas com deficiência. Dispõe, ainda, que compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência regulamentar os critérios para a concessão desse selo. E que as entidades a que o selo for concedido terão prioridade na obtenção de recursos financeiros do Estado destinados a programas especiais de atenção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.872/2014, objeto de desarquivamento da proposição em exame, tramitou na legislatura passada, e, naquela oportunidade, esta comissão exarou parecer que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Como não houve fato jurídico que alterasse o posicionamento desta comissão, mantemos a linha do parecer então relatado.

"A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados federados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada ao governador, ao presidente da Assembleia, nem ao titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. O projeto não incorre, portanto, em vício de iniciativa.

No que se refere ao conteúdo da proposição, é oportuno destacar que o Selo Entidade Especial pertencia ao âmbito da Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da alteração da Lei nº 13.799, de 2000. Assim, fica assegurada a observância das diretrizes e prioridades dessa política, figurando o selo como um instrumento de que o Estado poderá se valer para o alcance dos objetivos nela previstos.

Verifica-se, ainda, que o art. 1º da proposição confere ao governador do Estado a atribuição de conferir o Selo Entidade Especial. Do ponto de vista formal, observa-se que a prescrição dessa competência não configura vício de iniciativa, já que a medida, encetada no campo regular de atribuições dos órgãos do Executivo, está longe de provocar uma reestruturação nas atividades e na organização administrativa do governo mineiro. Entretanto, é indispensável ficar a cargo do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência a administração desse selo, conforme já propõe o projeto de lei em análise, garantindo-lhe maior legitimidade e controle social, o que contribui para que seja preservada a finalidade da lei.

Por essas considerações, entendemos ser adequada a apresentação do Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, de modo que o selo em questão seja instituído, com as devidas adequações, no âmbito da Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da alteração da Lei nº 13.799, de 2000.



Nesse substitutivo propomos, ainda, a supressão dos arts. 5º e 6º do projeto, por ferirem o princípio de separação dos Poderes. O art. 5º estabelece a prioridade na obtenção de recursos financeiros do Estado às entidades a que o Selo Entidade Especial seja instituído. Entretanto, compete ao Poder Executivo realizar o repasse desses recursos, observado um planejamento prévio em que se avaliem critérios predeterminados. O art. 6º, por sua vez, exige uma regulamentação de competência daquele Poder em relação à matéria. Ambos dispositivos interferem na autonomia do Executivo no tocante ao planejamento orçamentária e à organização de suas estruturas que já é regulamentada em norma própria, dispensando previsão legal.

O Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, consolida as adequações aos aspectos jurídico-constitucionais anteriormente esclarecidos e às normas técnicas da redação parlamentar.”

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também ao Projeto de Lei nº 2.180/2015, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise. Ressalte-se que o texto dessa proposição se coaduna integralmente com o texto do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.380/2015 e 2.180/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – A Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A – Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser concedido às entidades que se destacarem no atendimento à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.607/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 1.607/2015 “dispõe sobre a conscientização dos candidatos a doadores de sangue sobre a importância do cadastramento no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.





### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar os estabelecimentos da hemorrede do Estado a informarem e conscientizarem os doadores de sangue sobre a importância do cadastramento dos candidatos à doação no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome –, no ato da doação.

Trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, informar e conscientizar os doadores de sangue sobre a importância do cadastramento dos candidatos à doação no Redome no ato da doação é uma ação administrativa. E, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa ou ações, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Não obstante, essa imprecisão técnica é passível de retificação, pois, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de uma diretriz para as ações que favoreçam a realização de transplantes, especialmente o referente à doação de medula óssea.

Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer a fim de afastar os vícios jurídicos da proposição.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.607/2015 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XIII ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 2º – (...)

XIII – incentivar a divulgação de informações aos doadores de sangue sobre a importância do cadastramento no Redome.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.831/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe “cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 4/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete preliminarmente a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta em análise.

#### Fundamentação

A proposição sob comento pretende criar o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – Conselho Estadual LGBT –, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

O art. 2º da proposição estabelece que o conselho tem por finalidade propor políticas que promovam a cidadania LGBT no Estado, combater a discriminação, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social desse segmento da população.

O art. 3º, por sua vez, fixa as competências do Conselho. O art. 4º cuida da sua composição, prevendo que esta será paritária entre o poder público e a sociedade civil. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo dispõem sobre a indicação e a designação dos representantes do poder público e da sociedade civil. O § 3º estabelece que as atividades dos membros do conselho serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, podendo ser custeadas despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e justificada a necessidade.

Os arts. 5º e 6º tratam do mandato dos conselheiros e da estrutura do Conselho Estadual LGBT. O art. 7º trata das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho. O art. 8º trata das normas de funcionamento do conselho e do seu regimento interno.

O art. 9º da proposição estabelece que a Sedese propiciará ao Conselho Estadual LGBT as condições necessárias ao seu funcionamento, disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

O art. 10 prevê que a lei e o regimento interno do Conselho Estadual LGBT serão regulamentados por meio de decreto do chefe do Poder Executivo. Por fim, o art. 11 altera o inciso I do art. 170 da Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, de modo a incluir o conselho como órgão integrante da área de competência da Sedese por subordinação administrativa.



Uma vez expostos os pontos principais do projeto, passamos a analisar sua compatibilidade com as disposições constitucionais pertinentes, no exercício do juízo preventivo de constitucionalidade.

Cumpramos ressaltar que, na última legislatura, tramitou proposição semelhante ao projeto em exame, cujo intuito também era a criação de um conselho para a defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (Projeto de Lei nº 3.769/2013). Essa proposição chegou até mesmo a receber parecer favorável desta comissão, tendo sido arquivado ao final da legislatura.

Ocorre, no entanto, que o referido projeto era de autoria do governador do Estado. Conforme passaremos a demonstrar, valendo-nos também de argumentos adotados no parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.769/2013, o principal vício da proposta em exame reside na iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Vejamos.

A Carta Mineira, seguindo as diretrizes da Constituição da República, enumera, no art. 66, III, as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado, as quais constituem desdobramentos do princípio da separação de Poderes. Assim, cabe a essa autoridade política – e apenas a ela – a criação ou extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, o que abarca a organização e a estruturação de secretarias de Estado, órgãos colegiados, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais.

Se determinado órgão ou entidade integrará a estrutura do Poder Executivo, apenas o governador do Estado goza de prerrogativa constitucional para dispor sobre sua criação, organização interna, fixar suas atribuições institucionais e ditar regras básicas sobre sua composição. Verifica-se, pois, que o projeto não está em consonância com os parâmetros constitucionais no que diz respeito à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

No entanto, dada a relevância da matéria e com a finalidade de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais vigentes, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Dada a impossibilidade de, por iniciativa parlamentar, criar órgão na estrutura do Executivo, de estabelecer obrigação ou programa de governo para esse Poder, sob pena de violação aos princípios e normas constitucionais, o mencionado substitutivo apenas prevê diretrizes ou parâmetros relativos ao tema. Isso porque a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, sob pena de esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.831/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação da Política Estadual de Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – criação de plano e de conselhos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBT – e fomento à criação de planos e conselhos municipais para esse fim;

II – articulação com os demais conselhos de direitos para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

III – elaboração de parâmetros para ações governamentais que visem assegurar condições de igualdade à população LGBT;

IV – cooperação entre órgãos estaduais, federais e municipais para que atuem no combate à discriminação contra a população LGBT;

V – desenvolvimento de políticas de inclusão social voltadas à população LGBT;

VI – promoção de projetos sociais voltados para a prevenção e o combate à violência contra a população LGBT;

VII – estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos nas leis orçamentárias estaduais visando à implantação do plano estadual a que se refere o inciso I;

VIII – avaliação, revisão e monitoramento periódicos dos programas e das ações governamentais voltados à população LGBT;

IX – realização de estudos, debates e pesquisas sobre os direitos da população LGBT.

Parágrafo único – A Política Estadual de Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais observará o disposto no Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, o Projeto de Lei nº 2.074/2015 “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no protocolo-padrão do pré-natal de exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 20/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa obrigar a inclusão de exame de sangue no protocolo padrão de pré-natal, para detectar o uso de drogas lícitas e ilícitas. Além disso, estabelece que, comprovado esse uso, a gestante deverá ser encaminhada para avaliação psicológica a fim de identificar se se encontra em situação de risco psíquico.

É importante ressaltar, no que toca à competência para tratar da matéria, que a Constituição Federal prevê, em seu art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. E, prevê, ainda, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos; todavia, em que pese ao seu mérito, está proposição tem vício jurídicos. O primeiro se refere ao fato de que tal obrigatoriedade é uma ação de natureza administrativa. E se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza.



Outro vício jurídico refere-se ao fato de essa obrigatoriedade mostrar-se desarrazoada, contrária a preceitos éticos e médicos, além de ofender o direito constitucional da gestante à preservação de sua intimidade. O Conselho Federal de Medicina, por exemplo, observando as normas ditadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS – e pelo Ministério da Saúde, editou a Resolução nº 1.359/92, que, visando à proteção da intimidade das pessoas, consagrada no art. 5º da Constituição Federal, determinou que é vedada a realização compulsória de um exame para detecção do vírus do HIV, que deve ter caráter voluntário e anônimo; contudo, o conteúdo da proposição visa à proteção da infância e o acolhimento da gestante com dependência química. Portanto, coaduna-se com as diretrizes da atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, dispostas na Lei nº 16.276, de 20 de julho de 2006. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em análise, a fim de afastar os vícios jurídicos já citados.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.074/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 1º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas e altera o art. 3º da Lei nº 12.296, de 13 de setembro de 1996.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 16.276, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º - (...)

XXIV – ações de compartilhamento do cuidado com a rede de atenção psicossocial na assistência pré-natal da gestante com dependência química, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.409/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 16/9/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do



imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao prefeito de Formiga, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.409/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga terreno com área de 10.108m<sup>2</sup>, situado na Rua Ides Édson de Resende, naquele município, e registrado sob o nº 4.231, no Livro 2-G do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 1978, por meio de doação feita pelo Município de Formiga, para a construção de um centro social urbano, atualmente desativado. Em 2010, o local foi cedido ao município por meio de termo de cessão de uso pelo prazo de cinco anos, para a implantação do Centro de Atenção Psicossocial – Caps.

A transferência de domínio de patrimônio público deve obedecer ao art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei; e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essa norma, no inciso I desse dispositivo, também exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Além disso, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, determina a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a construção de um centro de atenção psicossocial e de um posto de saúde, beneficiando os moradores de Formiga no atendimento à saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º prevê que, findo igual prazo, se o donatário não tiver efetuado o registro do imóvel, a autorização ficará sem efeito.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 61/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, órgão a que o bem está vinculado, não possui interesse em sua utilização; e que a destinação pública a lhe ser atribuída beneficiará diretamente a população local. Ainda, informou que o imóvel está registrado a fls. 20 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Por seu turno, o prefeito de Formiga, por meio do Ofício nº 77/2015, esclareceu que pretende, com a transferência do imóvel, realizar melhorias no bem, para incrementar os serviços prestados, e instalar uma unidade básica de saúde.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º, a expressão “no Livro 2-G” pela expressão “a fls. 20 do Livro 2-G”, com a finalidade de identificar corretamente os dados cadastrais do imóvel.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.409/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “no Livro 2-G” pela expressão “a fls. 20 do Livro 2-G”.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.786/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Moema os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/10/2015, esta comissão solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice às transferências de domínio pleiteadas; e ao prefeito de Moema, para que declarasse sua aquiescência às doações pretendidas.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.786/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Moema dois imóveis contíguos, situados na Rua Araguari, s/nº, naquele município, e registrados no Livro 3-Q do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho, sendo o primeiro com área de 1.200 m<sup>2</sup> e registro sob o nº 14.843, a fls. 228; e o segundo com área de 300 m<sup>2</sup> e registro sob o nº 15.295, a fls. 287.

Esses terrenos foram doados ao Estado em 1961, por particular, para a construção de um grupo escolar, que funcionou até 1981. Atualmente, abriga a sede da Secretaria Municipal de Epidemiologia e a rádio comunitária.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização dos imóveis para a construção de um centro de convenções, possibilitando a realização de feiras, exposições e outras atividades de fomento à economia local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se for desvirtuada essa destinação proposta.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 137/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o bem está vinculado, não possui projeto para ocupação do local, que há mais de 20 anos abriga órgãos municipais.



Por seu turno, o prefeito de Moema, por meio do Ofício nº 251/2015, ressaltou a importância do imóvel para o município, que não possui outro local para a realização de eventos nas áreas de educação, cultura, agropecuária, indústria e comércio, visando a seu desenvolvimento social e econômico.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.786/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Moema dois imóveis situados na Rua Araguari, s/nº, naquele município, registrados no Livro 3-Q do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho, sendo:

I – terreno com área de 1.200,00m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), registrado sob o nº 14.843, a fls. 228;

II – terreno com área de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), registrado sob o nº 15.295, a fls. 287.”

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – João Alberto – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.962/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe “obriga o fornecedor a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/10/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende obrigar o fornecedor, ao colocar à venda no mercado edificações ou conjunto de edificações composto de unidades autônomas, a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual esta pertença.

As informações deverão conter no mínimo: a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence; os seus prazos de entrega; o período de atraso de cada empreendimento, se for o caso; e o motivo do atraso, se for o caso.

Essas informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, afixadas em locais visíveis e de fácil leitura, no estabelecimento do fornecedor e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do seu site, cabendo ao fornecedor mantê-lo sempre atualizado.





Em sua justificção, o autor da proposta destaca a situaço fática vivenciada pelos consumidores mineiros consistente no reiterado atraso das construtoras no cumprimento do prazo de entrega das unidades imobiliárias alienadas, gerando prejuízos e insegurança aos compradores.

Sendo assim, a proposta tem a intenção de munir o consumidor de informações sobre todos os empreendimentos já lançados pelo fornecedor e ainda pendentes de entrega, permitindo a ele ter melhores condições de apurar a solidez da incorporadora e, conseqüentemente, também maior clareza quanto aos riscos que a aquisição do produto pode lhe trazer, especialmente com relação aos atrasos.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

O art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República confere ao estado a competência legislativa concorrente para legislar sobre as temáticas consumo e proteção do consumidor.

Sendo assim, cabe ao estado suplementar as normas gerais federais já existentes sobre o tema, detalhando-as e adaptando-as ao interesse regional para a melhor proteção do consumidor.

O fato é que já existem no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, dispositivos legais que asseguram ao consumidor o direito à informação sobre os produtos e serviços oferecidos pelo fornecedor no mercado:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”.

Diante da situaço fática vivenciada no Estado, narrada na justificativa da proposição, envolvendo grande número de atrasos por parte de construtoras na entrega de unidades habitacionais alienadas aos consumidores, as quais, mesmo com os atrasos, continuam a lançar novos projetos imobiliários, necessária se faz a suplementação da legislação federal visando proteger o direito de informação do consumidor.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.962/2015.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauo Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – João Alberto.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.117/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Alberto, o projeto de lei em epígrafe “define a Política Agrícola para Florestas Plantadas no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para receber parecer.



Inicialmente, cabe a esta comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Conforme definição contida no art. 2º da proposição em epígrafe, consideram-se florestas plantadas as "florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de sementeira ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais".

Nos termos do art. 3º da proposta, a Política Agrícola para Florestas Plantadas será pautada por dois princípios básicos: a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, tendo o projeto por escopo conjugar medidas de proteção ao meio ambiente (contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas) e de incentivo socioeconômico à produção agrícola no Estado (melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural e estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima, entre outras).

O enquadramento do plantio de florestas com finalidade econômica e fins comerciais como atividade agrícola busca equipará-la às demais atividades agropecuárias, possibilitando o acesso ao crédito rural e aos demais instrumentos e ações previstos na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Diante dessas considerações preliminares e examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Nesse contexto cabe elucidar que a proposição em análise segue tratamento conferido pela legislação federal à matéria ora debatida. Segundo o art. 72 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o plantio de florestas com finalidade econômica e fins comerciais, também denominado "silvicultura", "quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991". Em consonância com a diretriz estabelecida, foi editado o Decreto Federal nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que "define a Política Agrícola para Florestas Plantadas".

No âmbito estadual, a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nos termos de seu art. 116, estabeleceu que o "Estado é responsável pela formulação, pela implementação e pela execução das políticas públicas de florestas plantadas, com finalidade econômica e pelas ações de estímulo e desenvolvimento do mercado de produtos florestais cultivados e do extrativismo".

Destaca-se, também, que a criação da política estadual para florestas plantadas adequa-se aos princípios da política estadual de desenvolvimento agrícola, que, dentre outros, tem por objetivo "a adoção da sustentabilidade socioeconômica e



ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis”, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Ademais, nos termos de recente alteração promovida pelo art. 7º da Lei nº 21.693, de 26 de março de 2015, caberá à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – a formulação, coordenação e implementação, no âmbito da política agrícola estadual, da política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica. Ou seja, a vinculação entre a silvicultura e a política agrícola já foi objeto de norma estadual, em estrita consonância à diretriz traçada pelo Código Florestal Nacional (Lei Federal nº 12.651, de 2012).

Dessa maneira, à luz da fundamentação apresentada, entendemos que não existem óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo no 1, a seguir redigido, com vistas a adequar a proposição à legislação estadual em vigor.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 3.117/2015 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a Política Estadual para Florestas Plantadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual para Florestas Plantadas, relativamente aos serviços e às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, e insumos relativos às florestas plantadas, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – Consideram-se florestas plantadas, para efeito desta lei, as florestas compostas predominantemente por árvores originadas de sementeira ou plantio, cultivadas com finalidade econômica e comercial.

§ 2º – A Política Estadual para Florestas Plantadas não se aplica às áreas de preservação permanente, de reserva legal e demais áreas de uso restrito de que trata a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 2º – A Política Estadual para Florestas Plantadas tem como diretrizes a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual para Florestas Plantadas:

- I – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;
- II – promover a utilização do potencial produtivo de bens e serviços econômicos das florestas plantadas;
- III – contribuir para a preservação das florestas nativas;
- IV – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural, notadamente em pequenas e médias propriedades rurais;
- V – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima.

Art. 4º – Para a execução da Política Estadual para Florestas Plantadas serão utilizados, entre outros, os instrumentos previstos na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 5º – A coordenação do planejamento, da implementação e da avaliação da Política Estadual para Florestas Plantadas compete ao órgão estadual responsável pela política agrícola no Estado, cabendo-lhe:

I – promover a integração da Política Estadual para Florestas Plantadas com as demais políticas e os demais setores da economia;

II – elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, que abrangerá:

a) o diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

- b) a proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- c) o estabelecimento de metas de produção florestal e proposição de ações para seu alcance.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – João Alberto.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.258/2016**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 6/2016, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a extinção de serventias que especifica e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, veio o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise dispõe sobre a extinção de oito cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, com fundamento na norma contida no parágrafo único do art. 300-H da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

O projeto extingue o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial (cartório) dos seguintes distritos: Macaia, da Comarca de Bom Sucesso; São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos; São Pedro do Glória e Bom Jesus do Madeira, da Comarca de Carangola; Santa Efigênia de Caratinga, Santa Luzia de Caratinga e Santo Antônio do Manhuaçu, da Comarca de Caratinga; e São José do Rio Manso, da Comarca de Itajubá. O projeto também estipula que as atribuições registras dos ofícios citados sejam anexadas às respectivas comarcas, encerrando as atividades dos cartórios nos distritos. Prevê, por fim, que os acervos registras e notariais dos cartórios citados sejam transferidos para cartórios localizados nas respectivas comarcas.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a extinção das serventias justifica-se diante da inexistência de receita e volume suficiente de atividades para mantê-las, bem como pela impossibilidade de realizar concurso público para prover tais serventias com novos delegatários, seja por desinteresse seja por inexistência de candidatos.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices legais à tramitação da matéria. Ressaltou que o art. 44 da Lei nº 8.935, de 1994, dispõe que “verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.” Ressaltou, ainda, que a proposição atende às exigências do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, segundo o qual medidas dessa natureza dependem de lei em sentido formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário, por dizer respeito ao plano da organização judiciária (Vide, a propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4140, formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil-Anoreg contra atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da reorganização de serviços e da realização de concursos para cartórios.).



Do ponto de vista do mérito, consideramos que a iniciativa está lastreada em razões fáticas, contidas na justificção, que inviabilizam, do ponto de vista econômico-financeiro, a manutenção das serventias. Com efeito, o Tribunal de Justiça apresentou a situação atual de cada uma das serventias tratadas na proposição, tomando como base dados fornecidos pela Justiça Aberta da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, dados produzidos pelo IBGE. E, em alguns casos, valeu-se também de relatos de auxiliares de fiscalização, a partir de correções realizadas. Em vista do cenário delineado na justificção, entendemos que a iniciativa atende ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, na medida em que racionaliza o modo de organizar e de estruturar a administração pública em busca dos melhores resultados para o poder público e, fundamentalmente, para os usuários dos serviços.

Por fim, acolhemos a sugestão do deputado Dirceu Ribeiro para permitir a permuta de titulares de serviços notariais e de registro entre serventias da mesma natureza, ou seja, com mesmas atribuições, por ato exclusivo do governador, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício da delegação no Estado por mais de quatro anos, admitindo-se a permuta de titulares de delegação da entrância especial somente entre serventias desta entrância. Apresentamos, então, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.258/2016 na forma do Substitutivo nº 1.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a extinção das serventias que especifica, dá nova redação ao art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia, da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso.

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Campos Altos.

Art. 3º – Ficam extintos na Comarca de Carangola:

I – o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória, localizado no Município de Fervedouro;

II – o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Bom Jesus do Madeira, localizado no Município de Fervedouro.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registras dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se referem os incisos I e II do *caput*, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola.

Art. 4º – Ficam extintos na Comarca de Caratinga:



I – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga;

II – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga;

III – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu.

Parágrafo único – Ficam anexadas de forma definitiva:

I – as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

II – as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

III – as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, localizado no Município de Piedade de Caratinga, da Comarca de Caratinga.

Art. 5º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso, da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, a que se refere o *caput*, anexadas de forma definitiva ao 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 6º – Ficam definitivamente transferidos:

I – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

II – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

III – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

IV – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

V – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;

VI – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Bom Jesus do Madeira para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;

VII – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;



VIII – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

IX – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

X – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santo Antônio do Manhuaçu para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, localizado no Município de Piedade de Caratinga, da Comarca de Caratinga;

XI – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá;

XII – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 7º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2016.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Fábio Cherem – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.305/2016**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Alberto, o projeto de lei em exame “altera a Lei nº 13.949, de 11 de julho de 2001, que dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização da cachaça de alambique e da cachaça de coluna ou aguardente de cana-de-açúcar.

Em relação a este tema, já há em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 13.949, de 11 de julho de 2001, que estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da cachaça de Minas, dispondo tal norma que os produtores que adotarem o processo de elaboração da cachaça de Minas conforme seus dispositivos receberão um certificado de controle de origem emitido pelo órgão estadual competente.



Observa-se que a proposição em análise amplia as diretrizes existentes na referida Lei nº 13.949, de 2001, especificando de forma mais detalhada como serão realizadas a fiscalização, a certificação e a inspeção da cadeia produtiva da cachaça. Além disso, a proposição contém informações voltadas à diferenciação da cachaça de alambique, da cachaça de coluna e da aguardente de cana-de-açúcar.

Como se trata de uma política de Estado voltada para a iniciativa privada, na qual se requer do produtor de aguardente diversas obrigações, é justificável que o Estado fomente tal política que visa à uniformização de padrões na produção da cachaça de alambique e da cachaça de coluna, bem como da aguardente de cana-de-açúcar.

Nesse contexto, não encontramos, no caso em questão, nenhuma restrição no que tange à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que os conteúdos dessa natureza não se inserem entre os arrolados no art. 66 da Carta mineira, cabendo a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante do art. 61, inciso XIX, desse diploma legal.

Em relação ao conteúdo da proposição, observa-se que, em seu parágrafo 2º, art. 3º, desobriga-se o estabelecimento produtor de fazer constar o nome do estabelecimento de terceiros responsáveis por engarrafar ou envasar os produtos. A esse respeito, observamos que tal dispositivo conflita com a regra constante no art. 11 do Decreto Federal nº 6.871/2009, que dispõe sobre a rotulagem de bebidas, pois, de acordo com o referido decreto, o rótulo deve conter o nome empresarial do fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador.

Assim, com o objetivo de adequar sua redação, apresentamos a Emenda número 1 ao parágrafo 2º do art. 3º da proposição em análise.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.305/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.305/2016

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.305, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em estabelecimentos de terceiros, cabendo-lhes todas as responsabilidades pelos produtos, ficando obrigado a fazer constar no rótulo o nome e o endereço do estabelecimento prestador de serviço.”.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – João Alberto – Bonifácio Mourão.



### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/5/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 5/5/2016, que exonerou Divaldo Lopes Martins, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro;





exonerando Gelson Alves da Silva, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria;  
exonerando José Antonio de Lacerda, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria;  
nomeando Flávio Tarcísio Rosa Nascimento, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria;

nomeando Mariana do Nascimento Viel, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria.

## **DECISÃO DO PRESIDENTE E DO 1º-SECRETÁRIO**

### **Pregão Eletrônico nº 1/2016**

#### **Processo no Portal de Compras nº 1011014 226/2015**

Em 5/5/2016, o presidente e o 1º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decidem pela revogação do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 1/2016, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de transporte aéreo, com fulcro no art. 54 da Deliberação da Mesa nº 2.598/2014 e com fundamentação na Ata da 46ª Reunião do Pregoeiro e de Sua Equipe de Apoio, datada de 26/4/2016, constante nos autos do referido processo.



## **ERRATAS**

### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/4/2016**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/5/2016, na pág. 17, onde se lê:

“nº 5.754/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado, ao secretário de Estado de Defesa Social e ao subsecretário de Administração Prisional as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, para conhecimento, e pedido de providências para instaurar procedimento investigatório criminal para apurar denúncias de ofensas aos direitos humanos de agentes de segurança penitenciários lotados no Presídio de Nova Serrana e imputados ao diretor e ao diretor de segurança dessa unidade; e seja aplicada a sanção de demissão dos referidos diretores, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2009”, leia-se:

“nº 5.754/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam encaminhadas ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Subsecretaria de Administração Prisional as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, para conhecimento das denúncias de ofensas aos direitos humanos de agentes de segurança penitenciários lotados no presídio de Nova Serrana e imputadas ao diretor-geral e ao diretor de segurança dessa unidade, e pedido de providências para que seja aplicada a sanção de demissão dos referidos diretores, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2009”.

### **ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 4/5/2016**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/5/2016, na pág. 15, no título, onde se lê:

“8ª REUNIÃO”, leia-se:

“7ª REUNIÃO”.

### **ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/5/2016**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/5/2016, na pág. 25, sob o título “Requerimentos”, onde se lê:



“Nº 4.476/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, para conhecimento, com vistas à instauração de procedimento investigatório criminal para apurar denúncias de ofensas aos direitos humanos de agentes de segurança penitenciários lotados no Presídio de Nova Serrana e imputadas ao diretor-geral e ao diretor de segurança dessa unidade; e seja aplicada a sanção de demissão dos referidos diretores, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2009”, leia-se:

“Nº 4.476/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhadas ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Subsecretaria de Administração Prisional as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 19/4/2016, para conhecimento das denúncias de ofensas aos direitos humanos de agentes de segurança penitenciários lotados no presídio de Nova Serrana e imputadas ao diretor-geral e ao diretor de segurança dessa unidade, e pedido de providências para que seja aplicada a sanção de demissão dos referidos diretores, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 116, de 2009”.

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2016**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/5/2016, na pág. 132, no despacho, onde se lê:

“nos termos do art. 188, c/c o art. 192, do Regimento Interno”, leia-se:

“nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno”.